



Número: **8001826-75.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE)		GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)	
Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia (IMPETRADO)			
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13295544	17/02/2021 09:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001826-75.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES

Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:1969500A/BA)

IMPETRADO: Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA - SEMESB/ABAMES** contra ato reputado ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, objetivando a anulação do ato administrativo que instaurou o Edital de Chamamento Público nº 002/2021.

Em suas razões iniciais, ID. 12805937, o Impetrante informou, inicialmente, que consta do currículo obrigatório dos cursos de ensino superior da área de saúde a realização de estágio em estabelecimento de saúde, o que comumente se denomina “internato”.

Prosseguiu informando que o cumprimento dessa exigência costuma se dar por meio de convênios, acordos e parcerias com hospitais localizados nas proximidades da universidade, no que se deve priorizar uma eficiência traduzida na menor transferência possível de custos aos alunos.

Aduziu que, após a publicação da portaria nº 1.107/2018, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, em manifesta ilegalidade, buscou subverter o formato que vigorava anteriormente, com escopo de regulamentar os convênios/acordos de cooperação a serem celebrados com instituições de ensino superior.

Pontuou que a portaria de nº 1.107/2018 previu, de maneira expressa, a necessidade de pagamento, por parte das instituições de ensino privadas, de contrapartida financeira como condição para a celebração do convênio e que, ainda no ano de 2018, foi publicado o “EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS - ESTADUAIS E PRIVADAS – COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS Nº 008/2018”.

Aduziu que, após a publicação do citado edital (Nº 008/2018), o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado da Bahia (SEMESB) impetrou o Mandado de Segurança

de nº 8024222-51.2018.8.05.0000, enquanto o Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (FASB) Mandado de Segurança de nº 8028348-47.2018.8.05.0000, pugnando pela suspensão do chamamento público de nº 008/2018.

Ressaltou que, no bojo do Mandado de Segurança nº 8028348-47.2018.8.05.0000, o Des. Baltazar Miranda Saraiva deferiu o pedido liminar, determinando a imediata suspensão do edital nº 008/2018, bem como que o Estado da Bahia elaborasse novo edital sem demandar qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio.

Informou que o Estado da Bahia ajuizou pedido de contracautela diretamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pugnando pela suspensão da decisão liminar proferida pelo Des. Baltazar, todavia tal pedido não logrou êxito.

Arguiu que, de maneira torpe, o Estado da Bahia publicou novos editais tratando das mesmas questões atinentes ao edital pretérito (nº 008/2018), entretanto lançou editais distintos, quais sejam, o EDITAL 001/2021 e o EDITAL 002/2021, um para as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e outro para as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas.

Asseverou que tais editais foram lançados concedendo tratamento diferenciado entre as instituições públicas e privadas, prescrevendo como contrapartida das instituições privadas o pagamento em pecúnia, em nítida ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.

Defendeu que ao proceder desta forma o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde (SESAB), resolveu transformar a oferta de estágios em um negócio, à míngua de qualquer previsão legal.

Aduziu, ademais, que os editais de o chamamento público nº 001/2021 e nº 002/2021 preveem que as instituições públicas e privadas concorrerão ao número de vagas de estágios em conformidade com barema desenvolvido pela SESAB, o qual não possui previsão legal, visto que o estágio é obrigatório e cabe ao Estado fornecer a vaga mediante convênio.

Pontuou que, devido aos critérios de pontuação dos baremas previstos nos editais, as instituições de ensino privadas estão em extrema desvantagem com relação as instituições públicas.

Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu o deferimento de medida liminar, para suspender o ato administrativo que instaurou o Edital de Chamamento Público nº 002/2021, determinando a elaboração de novo edital, sem demandar contrapartida financeira das instituições de ensino privadas a serem contratadas.

Subsidiariamente, requereu seja dado seguimento ao Edital de Chamamento Público nº 002/2021 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior privadas, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.

Juntou aos autos documentos (Id. 12805959 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.

Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na exordial mostram-se suficientemente relevantes para concessão parcial da medida liminar pleiteada.

O ato reputado coator consiste na exigência imposta pelo Estado da Bahia às Instituições de Ensino Superior Privadas, no sentido de ser prestada contrapartida através de compensação financeira, para a celebração de contrato de concessão de vagas de estágio obrigatório não remunerado aos seus respectivos corpos discentes em fase de conclusão de curso na área de saúde.

Com efeito, da leitura da cláusula 11.1 do Edital nº 002/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS – COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS – PARA ESTÁGIOS OBRIGATORIOS NA SESAB PARA O ANO DE 2021, é possível notar a exigência relativa à compensação financeira a ser paga pelas instituições (id. 120806068):

11. DAS CONTRAPARTIDAS

11.1. Para o acesso aos campos de ensino-aprendizagem pelas Instituições de Ensino Superior Privadas sem fins lucrativos e pelas Instituições de Ensino Superior Privadas com fins lucrativos, **será prestada contrapartida através do pagamento de compensação financeira**, considerando os valores unitários atribuídos a cada curso, por aluno/hora, nos moldes definidos pela tabela abaixo.

(...)

11.3. A Contrapartida financeira contemplará a totalidade das horas adquiridas pela IES, a ser quantificada a partir do seguinte cálculo: valor do aluno/hora correspondente ao curso de graduação, multiplicado pelo número total de horas adquiridas pela IES, para essa graduação, no presente processo seletivo.

Ocorre que o convênio firmado entre as Instituições de Ensino Superior e os estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB, em verdade, assemelha-se a um acordo de cooperação, nos termos do art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Por conseguinte, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, não caberia a exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, apenas sendo possível a cobrança de contrapartida em bens ou serviços. Confira-se:

Art. 35. (...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Desse modo, resta demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o Edital de Chamamento Público nº 002/2021 não observou os ditames legais para seleção de instituições de ensino interessadas em vagas de estágio obrigatório de graduação, conforme previsto na lei nº 13.019/2014.

Ressalte-se que tal posicionamento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do pedido de suspensão da medida liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 8028348-47.2018.8.05.0000, de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, que determinou a suspensão do edital nº 008/2018 e a elaboração de novo edital para fins de seleção de instituições de ensino superior, públicas e privadas.

A Corte Superior indeferiu a pretensão deduzida pelo ente estatal, sob os seguintes fundamentos:

“Da leitura dos autos, é possível identificar a existência de interesse público na viabilização das atividades de estágio obrigatório a serem desenvolvidas por estudantes que pretendem a obtenção de diplomas universitários e dependem, para tanto, do convênio firmado com os estabelecimentos estaduais de saúde. Todavia, também é de interesse da coletividade que o ato administrativo por meio do qual o Estado formaliza tais convênios seja válido e observe as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ao contrário do que alega o requerente, a decisão questionada fundou-se no exame da legalidade do ato administrativo impugnado pelo mandado de segurança na origem, matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nessa perspectiva, deve preponderar, na espécie, o exame do caso realizado pelo desembargador relator do mandado de segurança, que entendeu que, “conforme disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014,

não caberia [...] a exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, apenas permitindo-se a exigência de contrapartida em bens ou serviços, o que já ocorria no regime anterior de convênio a que estava submetida a Impetrante” (fl. 67).

Ademais, a decisão em comento, datada de 18/12/2018, suspendeu edital específico e determinado, não obstando a imediata abertura de novo procedimento licitatório para a formalização do convênio em questão – medida administrativa de extrema relevância, considerando o início do semestre letivo em fevereiro do ano corrente. (...) (STJ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.059 - BA 2019/0018966-2, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 29/01/2019)

O pedido para que haja a suspensão do Edital nº 002/2021, todavia, não se revela possível, posto que causará imensuráveis prejuízos aos estudantes da área de saúde de todo o Estado, porquanto demandaria a elaboração de novo edital, atrasando demasiadamente a regularização dos convênios voltados para estágios em hospitais públicos.

Ante o exposto, **defiro PARCIALMENTE a medida liminar requestada**, na forma do pedido subsidiário formulado, para determinar que seja dado seguimento ao Edital de Chamamento Público nº 002/2021 sem a imposição contida em sua cláusula 11.1, ficando assim, vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior privadas, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, retornem os autos conclusos.

Em face da urgência que o caso requer, determino que cópia da presente decisão sirva como mandado judicial a ser cumprido, de imediato, neste grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2021.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora